

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO A CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA DOS POVOS
TRADICIONAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
GRANDES EMPREENDIMENTOS**

**THE RIGHT TO THE FREE AND INFORMED PRIOR CONSULTATION OF
TRADITIONAL PEOPLE IN THE ENVIRONMENTAL LICENSING PROCESS OF
LARGE ENTERPRISES**

Yanca De Cassia Lopes Sales ¹

Resumo

O presente artigo buscará apresentar de forma sucinta e contextualizada o processo de licenciamento ambiental e suas fases no que concerne aos empreendimentos ou atividades que atinjam direta ou indiretamente os povos tradicionais, quilombolas ou indígenas, frente a Convenção 169 da OIT e o direito a consulta prévia, livre e informada.

Palavras-chave: Povos e comunidades tradicionais, Consulta prévia livre e informada, Licenciamento ambiental, Protocolos, Quilombo do abacatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article will present a brief and contextualized presentation of the environmental licensing process and its phases in what concerns the enterprises or activities that directly or indirectly reach the traditional, quilombolas or indigenous peoples, in face of ILO Convention 169 and the right to prior consultation , free and informed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional peoples and communities, Free prior informed consultation, Environmental licensing, Protocols, Quacomb of abacatal

¹ Graduação em direito, com pós-graduação em Direito Ambiental. Advogada.

1. Introdução

O artigo investiga de que forma está sendo realizada a consulta dos povos e comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas, decorrentes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades na Amazônia, e sua adequação ao princípio da informação e participação, e a Convenção 169 da OIT.

A pesquisa tem como objetivo identificar o conteúdo jurídico do princípio da participação no direito ambiental; analisar o contexto histórico e evolução do licenciamento ambiental no Brasil; identificação do procedimento de consulta às comunidades diretamente impactadas pelos grandes projetos na Amazônia e análise de sua adequação ao princípio da participação e a Convenção 169 da OIT, utilizando como estudo de caso o quilombo do Abacatal/Aurá e o processo de licenciamento empreendimento Linha de Transmissão 500kV Vila do Conde-Marituba.

Desta forma, o presente trabalho tende a responder aos seguintes questionamentos: O processo de licenciamento ambiental guarda compatibilidade com a Convenção nº 169 da OIT no que tange ao procedimento de Consulta Prévia, Livre e Informada? Qual o mecanismo adequado de consulta a ser adotado no processo de licenciamento e se este mecanismo vem sendo respeitado pelo Estado quanto a sua aplicação?

Para responder a tais questionamentos, a pesquisa teve como base entendimentos consagrados por meio da doutrina acerca dos institutos jurídicos a serem explorados, além de estudo de campo junto à comunidade quilombola do Abacatal, fruto de atividade profissional, e consulta documental.

2. A consulta prévia livre e informada aos povos tradicionais como instrumento de concretização do princípio da participação no direito ambiental

Antes de adentrar na análise do princípio da participação, é fundamental lembrar de que os princípios são a base de qualquer caminho jurídico que se possa tomar, uma vez que sem eles, o mundo jurídico fica sem alicerce para o enfrentamento dos questionamentos expostos pela sociedade. Nessa linha de raciocínio, adequadas as considerações de Mello:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2002, p. 57).

Os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito (FARIAS, *online*).

Assim, é levando em consideração os princípios jurídicos que são confeccionadas as leis, jurisprudências, doutrinas, bem como as convenções e tratados internacionais, uma vez que os princípios traduzem os valores mais primordial da Ciência Jurídica.

Os princípios são mandamentos jurídicos fundamentais e primaciais que revelam um conjunto de regras e preceitos que se fixaram para servir de norma à toda espécie de ação jurídica, traçando uma conduta a ser seguida em qualquer operação jurídica. Em sendo assim, os princípios jurídicos são “compostos de valores que, erigidos à categoria de normas jurídicas pelo legislador, servem de fundamento para o ordenamento jurídico e atuam como vetor na construção e aplicação das demais normas jurídicas” (SILVA. 2013, p.1). Outrossim, os princípios são meios de melhor compreensão e aplicabilidade do direito dentro das relações jurídicas.

Dito isto, o Princípio da Participação Democrática ou da Participação Comunitária, com grande relevância no direito ambiental, pode ser definido por rezar que a melhor maneira de tratar, discutir os problemas ambientais é com a participação de todas as pessoas que possuem interesse na questão.

Frente a esse conceito, a Constituição Federal de 1988, traz especificamente em seu artigo 225, *caput*, a descrição de que é dever do poder público e da coletividade a proteção do meio ambiente, ou seja, não se eximem do dever de proteção nenhuma organização, seja ela governamental ou não, bem como os sindicatos, comerciantes, agricultores, e todos os demais que estabelecerem relação com o meio ambiente.

Outra disposição normativa que pode se ter como base do princípio supracitado, é a declaração do Rio, de 1992, que trouxe expressamente, em seu princípio 10, quando afirmou que:

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (*grifo nosso*).

Além disso, merece destaque também a Agenda 21 que no mesmo nível abarcou o princípio da participação com a noção de gestão participativa, pois conforme a Agenda, todo projeto deve abranger ações e planejamento, buscando incansavelmente o desenvolvimento sustentável, ambiental, econômico e social, a partir de amplas discussões e gestão participativa.

Já a Lei 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, contemplou desde a sua promulgação, no artigo 2º, inciso X¹, o princípio da participação, quando afirmou que, através da educação ambiental, em todos os seus níveis, levaria efetivamente o cidadão a participar das decisões que envolvem o meio ambiente.

A participação é novamente recomendada pela Lei 6.938/81, quando se analisa a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do qual são membros integrantes o poder público, a sociedade civil organizada, os órgãos de classe e as organizações não-governamentais. Cabe destacar que o mencionado diploma legal, foi o precursor na adoção do princípio da participação nos processos de decisões que envolvem o meio ambiente, que a sua promulgação ocorreu em um marco histórico-político, período do governo militar onde a liberdade de expressão, participação e as igualdades foram totalmente eliminadas.

Não se pode ainda deixar de fazer alusão à Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), mais especificamente em seu artigo 5º, V, que conferiu o poder às associações a proporem ação civil pública contra danos praticados contra o meio ambiente.

Na esfera ambiental dos recursos hídricos por sua vez, merece destaque a Lei 9.433/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual enfatizou o princípio da participação popular, ao oferecer assento aos usuários e às organizações civis no Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 34, incisos III e IV) e nos comitês de bacias hidrográficas (art. 39, incisos IV e V), bem como várias outras legislações brasileiras.

Entretanto, valiosa lição do professor Rodrigues (2004, p. 418) que não deixa esquecer que o princípio da participação implica na diminuição do poder de decisão dos governantes, o que torna o princípio tendente a não aceitação por parte destes:

Isto nem sempre é bem aceito, na medida em que a centralização decisória e o autoritarismo ainda são valores por demais arraigados na classe política brasileira, desde os tempos dos régulos coloniais”. O autor, ainda acrescenta que “muitas vezes, um arremedo de participação é tão somente utilizado para justificar e legitimar medidas de interesse exclusivo de governantes de plantão, como, por exemplo, na manipulação de decisões de órgãos colegiados.

¹ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Contudo, na atual conjuntura de exploração do meio ambiente e seus recursos naturais, não há como se pensar na preservação do meio ambiente sem observação do princípio da participação popular, pois se assim o fosse, estaria se descumprindo o que determina o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, uma vez que todos têm o direito e dever de preservação ambiental.

Dessa forma, existem vários meios de participação popular, como por exemplo as audiências públicas, e as oitivas prévias, que possuem como objetivo a informação, contudo, para os povos e comunidades tradicionais o princípio da participação popular no direito ambiental é destacado no procedimento de consulta prévia, livre e informada.

Na consulta, destaca-se o direito à informação prévia, que não é um fim em si mesma, mas o instrumento para o processo de tomada de decisões da população indígena e comunidades tradicionais, de modo a possibilitar-lhe a negociação, principalmente no que tange as questões ambientais. No dizer de Villares (2009, p. 30), a informação é ferramenta indispensável na busca da racionalidade e do consenso exigido pelo direito, pois em uma sociedade democrática e multicultural se exige o nivelamento da informação a todos: a informação é um pressuposto para a escolha consciente e a participação democrática.

Desta feita, nota-se que além de necessário o respeito ao princípio da participação social nas tomadas de decisões nas questões ambientais, o procedimento de consulta prévia passa a ser um dos mecanismos de efetividade do princípio, posto que é meio de informação e participação dos povos tradicionais, quando estes são os atingidos pelas demandas ambientais. De outro lado, a consulta prévia, livre e informada vai muito além de posituação no ordenamento jurídico, sendo considerado acima de tudo como direito fundamental e direito humano sob a perspectiva positivada.

2.1. O Direito à Consulta Prévia Livre e Informada no Ordenamento Jurídico como Direito Humano e Fundamental

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vem sofrendo transformações a fim de reconhecer os direitos dos povos e populações não europeias, detentoras de elementos culturais, sociais e políticos distintos daqueles tidos como universais, quais sejam os direitos advindos da cultura judaico-romana.

Desta forma temos no Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, sociais e culturais a garantia à autodeterminação dos Povos indígenas e tribais, bem como uma perspectiva de empoderamento dos grupos não europeus.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui, hoje, uma outra imagem graças ao desenvolvimento verificado a partir da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960 e dos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que entraram em vigor em 1976, cerca de três décadas após a Declaração Universal. Em 1948, nada disso existe, nem a Declaração por si o requer. O colonialismo subsiste na Declaração de 1948, razão pela qual ela não poderia ter começado como iniciam os *Covenants* ou Pactos de Direitos Humanos de 1966 – o de Direitos Cívicos e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – posteriores à Declaração descolonizadora de 1960: Artigo 1º §1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. §2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.. §3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (CLÁVERO, 2014, pág.16).

Os dispositivos de direito internacional nos trazem um sujeito coletivo internacional, uma dimensão de sentido coletivo que se refere à noção de povos e comunidades tradicionais.

Muitos são os dispositivos internacionais que garantem direitos as populações tradicionais, a título de exemplo, trazemos a baile as seguintes declarações: a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de 1948, a “Declaração de Durban” e a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, ambas de 2001. Além das Declarações, as Convenções já ratificadas: a “Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural” de 1972,¹⁸ a “Convenção sobre a Diversidade Biológica” e a Convenção n.º 169 da OIT.

No âmbito Constitucional por sua vez, o direito à consulta está previsto no art. 231, §3º da Constituição.

Por outro lado a Convenção 169 da OIT², que substituiu a Convenção 107 da OIT, que trazia em seu bojo o paradigma da assimilação e de tutela dos povos indígenas, nos traz um outro paradigma: o do respeito ao direito à identidade e a cultura dos povos indígenas e tribais. Neste sentido, leciona Oliveira (2017, p. 154):

A superação deste quadro jurídico, classificado como “tutelar”, se deu inicialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que reconhece a “organização

² A Convenção n.º. 169 da OIT foi ratificada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo n.º 143, em 20 de junho de 2002, que foi depositado na Diretoria Executiva da OIT, em 25 de julho de 2002, sendo, segundo as regras da OIT, considerado em vigência no país em julho de 2003.

social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas, vem como os direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente, dentre outras conquistas importante. No mesmo sentido, a Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil desde junho de 2003, busca estabelecer uma nova relação entre os estados nacionais e os “povos indígenas e tribais”. Mais adiante, discutiremos o uso e o sentido da categoria “tribal”. O tratado internacional tem como um de seus motes a superação do regime tutelar e integracionista. A Comissão de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações, órgão vinculado à Organização Internacional do Trabalho responsável por acompanhar a implementação das Convenções, chegou a afirmar que a consulta e a participação representam o espírito da Convenção ° 169.

A Convenção 169 da OIT, prevê que as comunidades tradicionais possuam o direito de escolherem suas prioridades e seus processos de desenvolvimento. A Convenção é o instrumento normativo internacional mais importante para as comunidades tradicionais, isto posto que garante direitos fundamentais aos grupos etnicamente diferenciados, como o direito à autoidentificação, direito ao território ocupado, direito exclusivo dos recursos naturais e à participação.

O direito à consulta tem uma natureza principalmente política, sendo um dever do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que houver de ser tomada uma decisão administrativa ou uma decisão legislativa, seja qual for a modalidade, desde que afete as comunidades tradicionais, sua forma de vida, sua organização social, política e cultural. Segundo Oliveira (2017, p. 158):

Medidas administrativas são atos de governo, emanados principalmente dos Poderes Executivos (governo federal, governos estaduais e municípios) que possuem efeitos concretos e específicos, diferindo-se das medidas legislativas, provenientes sobretudo dos Poderes Legislativos (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores) que se caracterizam por terem efeitos gerais e abstratos.

A consulta constitui-se como conteúdo principal do regime democrático, sendo um consectário dos mecanismos de democracia representativa, se apresentando como uma qualificação destes sistemas. Quanto à natureza da Consulta:

É importante entender que a consulta é fundamentalmente um direito *processual*, sua importância material sempre será decorrente dos direitos substanciais objetos de decisão. Seu valor como direito isolado não vai além de garantir as *formas* que melhor representem uma relação bilateral respeitosa que *visa obter um acordo* entre partes que têm competência para se obrigar mutuamente (GARZÓN, 2009, pág.292).

O direito à Consulta Prévia, juntamente com o direito participação constitui-se princípios basilares da Convenção 169 da OIT, se constituindo em fundamentos de um sistema de governança democrática e de um desenvolvimento incluyente, desta forma à consulta e a participação são mecanismos pelos quais os povos indígenas e tribais podem interferir diretamente nas decisões que os afetam (OIT, 2013, p.11).

Assim sendo o direito à consulta prévia, deve ocorrer na hipótese que todo ato ou prática venha a atingir uma população indígena, quilombola ou outros povos tradicionais, devendo a mesma ser informada, livre, podendo tais atos, projetos ou medidas afetarem direta ou indiretamente suas atividades culturais, sociais, espirituais ou diretamente seus direitos territoriais ambientais (BANIWA, 2012, p.51).

Isto posto, a consulta prévia, livre e informada disposto como direito fundamental e humano na legislação nacional e internacional deverá ser analisada a partir de então frente aos processos de licenciamento ambiental no que se refere aos grandes empreendimentos.

3. O processo de licenciamento ambiental

Os danos gerados pelos impactos da atividade produtiva e poluições ambientais decorrentes do modelo de produção posterior à revolução industrial sempre foram visíveis, porém o progresso gerado pelo esperado crescimento econômico era justificado como um “mal necessário”, algo que a sociedade deveria aceitar.

Na década de 1960 por sua vez, em uma reunião no Clube de Roma³, o termo meio ambiente foi mencionado pela primeira vez com o objetivo de reconstruir os países pós-guerra, se estabelecendo ali um debate sobre os problemas ambientais instalados após esse período.

Naquele momento, o que se priorizava para a instalação de um empreendimento era tão somente o aspecto econômico, não se fazendo qualquer tipo de análise dos impactos ambientais que este projeto iria gerar, nem tampouco as consequências que acarretariam ao bem estar social das populações em seu entorno.

Institucionalmente a primeira manifestação acerca do tema “impactos ambientais” só se deu em 1969 nos Estados Unidos da América com a criação do NEPA (National Environmental Policy Act), e no ano seguinte com o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – como instrumento de política ambiental do primeiro (CERQUEIRA, ROSE e et al, 2009, p. 11).

Desta feita, trata-se de primeiro instrumento legal em que se exige para instalação de um grande empreendimento a observância de requisitos específicos sobre a questão ambiental.

³ O Clube de Roma foi constituído em 1968, composto por cientistas, industriais e políticos, que teve como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais. Detectaram que os maiores problemas eram: industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente. Um dos documentos mais importantes, em termos de repercussão entre os cientistas e os governantes foi o Relatório Meadows, conhecido como Relatório do Clube de Roma.

Em meados de 1972, já em Estocolmo, foi realizada a I Conferência Mundial de Meio Ambiente, cujo objetivo era o estabelecimento de uma visão global de preservação e melhoria do meio ambiente, a qual resultou na Declaração sobre o Ambiente Humano onde se definiu em seu Princípio 1 que o homem tem o direito fundamental de desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Infere-se que a Declaração de Estocolmo foi um marco histórico na questão ambiental, uma vez que, a preocupação com a preservação do meio ambiente passou a fazer parte das políticas de desenvolvimento adotadas nos países mais avançados, sendo as avaliações de impactos ambientais apresentadas como mecanismo de incorporação ao processo de decisão de instalação de um empreendimento.

Desta época até os dias atuais, contudo, houve grandes avanços nos tratamentos das questões ambientais, tanto no que se refere a questão legislativa, quanto no processo de conscientização da sociedade no eixo preservação do meio ambiente.

No Brasil, ressalta-se que as primeiras tentativas de aplicação do método de avaliação de impactos ambientais decorrentes de instalação de empreendimentos se deram com as exigências feitas pelos órgãos financeiros para aprovação de empréstimos para projetos governamentais. Além disso, com a crescente conscientização da sociedade, tornou-se necessária a adoção de práticas cada vez mais adequadas de gerenciamento ambiental em quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente (MEIO AMBIENTE, 2009).

Esse receio com os órgãos financeiros levou o governo brasileiro a sancionar a Lei nº 6938 de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente⁴ (SISNAMA), contemplando critérios para a proteção ambiental no País. Nesta diapasão para proceder a operacionalização do sistema nacional foi instituído dentre outros instrumento, o **licenciamento ambiental**.

O licenciamento ambiental por sua vez, sustenta definição legal na Resolução do CONAMA nº 237/97, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso I, que:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam

⁴ A atuação do SISNAMA se dá mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA.

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Constitui-se portanto, um dos mecanismos de operacionalização da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), possuindo como finalidade a promoção do controle prévio à construção do empreendimento, da instalação e da operação das atividades que demandam para o seu funcionamento a utilização de recursos ambientais (Lei nº 6938/81, Art. 10, caput). Desta feita, com o licenciamento ambiental busca-se estabelecer mecanismo de controle ambiental, de setores que possam vir comprometer a qualidade ambiental.

Atualmente, o licenciamento ambiental passou a abranger não mais tão somente os setores industriais, mas também os projetos de expansão urbana, agropecuária, turismo, bem como todo e qualquer empreendimento que demande comprometimento à qualidade ambiental.

Nesse aspecto, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, veio para reforçar a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seu artigo 60 sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente.

3.1 Licenças ambientais

O licenciamento ambiental, considerado um instrumento preventivo, consiste em um procedimento uno dividido em três fases distintas que estabelecem condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor. Estas fases são: **licença prévia, licença de instalação e licença de operação.**

O art. 19 do Decreto nº 99.274/90 e o art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA definem o termo licença prévia (LP) como sendo a licença ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e ainda estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Cabe ressaltar que a concessão da LP não autoriza nem o início das obras, nem tampouco o funcionamento do empreendimento ou atividade, ou seja, a “emissão da Licença Prévia não garante a emissão da Licença de Instalação, e nenhuma das duas é garantia da Licença de Operação” (TRENNEPOHL, 2013, p. 60).

Assim, cabe à licença prévia aprovar desde a concepção à localização do empreendimento/atividade, atestando a sua viabilidade ambiental. A LP trata-se porém, de uma garantia por parte do Órgão ambiental competente de que o empreendedor está pronto para iniciar os planejamentos da atividade.

Dessa formar a licença prévia desempenha um dos papéis mais importantes no processo de licenciamento ambiental, uma vez que é nessa fase que se constata os impactos que a atividade irá causar, bem como se faz a adequação das atividades econômicas com a legislação ambiental e ao correto procedimento de gestão ambiental. Nesse sentido preleciona Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005, p.362):

[...] A licença prévia desempenha um papel de maior importância dentro do licenciamento em relação à licença de instalação e à licença de operação, posto que é nessa fase em que se levantam as consequências da implantação e da operação do empreendimento e em que se determina a localização do empreendimento.

Após a expedição da licença prévia e cumprida as exigências contidas nesta pelo empreendimento/atividade, o órgão competente poderá emitir a *licença de instalação*, que trata-se do mecanismo do processo de licenciamento que autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados. Nessa segunda fase é o momento, além de tudo, da elaboração do Projeto Executivo, apresentando-se técnicas adequadas e compatibilização da instalação com o meio ambiente. Esta espécie de licença encontra base e definição legal no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 99.274/90 e no artigo 8º da Resolução do CONAMA nº 237/97.

Após aprovado pelo Órgão licenciador o Projeto Executivo, é expedida a licença de instalação com os quesitos legais e técnicos a serem efetivados pela atividade ou empreendimento a ser instalado como forma de proteção do meio ambiente, sendo somente a partir de então autorizada a implantação do projeto.

Definida legalmente como a licença ambiental que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após o efetivo cumprimento do que demandam as licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Trata-se por sua vez, de ato administrativo conclusivo para o empreendimento dar início às atividades.

Nessa fase, o órgão licenciador antes de expedir a licença de operação, deverá efetuar uma vistoria no local e verificar o cumprimento das exigências de controle ambiental, e somente após isso que será concedida a referida licença e autorizado o efetivo funcionamento da atividade.

Analisado o princípio da participação e posteriormente o processo de licenciamento ambiental, cumpre trazer à tona os impactos e a obediência da Convenção 169 da OIT pelos empreendimentos ou atividades que atingem direta ou indiretamente povos de comunidades tradicionais quilombolas e indígenas.

4. Convenção 169 da OIT: uma análise frente ao processo de licenciamento do empreendimento linha de transmissão e o protocolo de consulta da comunidade quilombola do Abacatal

O ponto principal do presente artigo volta-se à análise dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, especificamente no que tange ao procedimento de consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais, explícito no artigo 6º e 7º da Convenção mencionada, no bojo do processo de licenciamento ambiental quando presentes na área de influência do empreendimento.

Assevera-se que, por se tratar de norma internacional de direitos humanos, a presente Convenção deve guardar compatibilidade com as demais regras do ordenamento jurídico interno pátrio. Nesse aspecto, os estudos e avaliações ambientais realizados como base para viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, deve levar em consideração a noção ampla de meio ambiente, destacando-se nesse caso “os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”, conforme artigo 6º, inciso I, "c", da Resolução CONAMA nº 01/86.

No processo de licenciamento ambiental por sua vez, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados no procedimento de licenciamento. A este procedimento de inclusão dos povos tradicionais no processo de licenciamento, dá-se o nome de *consulta prévia, livre e informada*, regida internacionalmente pela Convenção nº169 da OIT.

A obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada pelo Estado no processo de licenciamento ambiental, emana de obrigação legalmente constituída pelo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, em que institui que todo procedimento administrativo ou legislativo que atinja direta ou indiretamente os povos tradicionais, quilombolas e indígenas, deverá ser procedido mediante consulta prévia destes. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegarem à melhor decisão (DUPRAT, 2017, *online*).

Contudo, esse procedimento de consulta não deve se confundir com as audiências públicas realizadas sob os ditames da Resolução nº 09/87 do CONAMA, pois como o próprio termo indica, se trata de espaço coletivo em que qualquer pessoa poderá se fazer presente, sendo facultado o ingresso e participação de todos aqueles que se demonstrarem interessados na questão.

Atualmente, as comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e ribeirinhas, têm utilizado como mecanismo de concretização do direito à consulta prévia, livre e informada, o *protocolo de consulta prévia*, a ser analisado no presente artigo tendo como base o protocolo do quilombo de Abacatal/Aurá.

O protocolo de consulta prévia trata-se de mecanismo democrático, produzido pela própria comunidade, onde informa como aquele povo deve ser consultada pelo Governo/Estado, qual a forma adequada, como deverão participar do processo decisório no processo de licenciamento ambiental, bem como em qualquer ato administrativo e legislativo que os atinjam.

Esses protocolos próprios, autorizados pela Convenção 169 da OIT, têm exatamente a finalidade de assegurar no ponto de partida um mínimo de equivalência entre as forças dos interlocutores (PERUZZO, 2016, p.20).

O direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais nada mais é do que a concretização do princípio da participação do direito ambiental no processo de licenciamento, sendo um reconhecimento não tão somente ao direito à fala, mas sim enquanto pessoa ou comunidade política que tem argumentos e razões próprias para acatar ou propor mudanças em um processo decisório.

Esta participação ocorre respeitando as particularidades de cada indivíduo ou grupo culturalmente diferenciado. Nesse entendimento Fajardo comenta que “o direito à participação se vincula diretamente com a capacidade de intervir em mecanismos de tomada de decisão e não apenas em mecanismo consultivo, onde decidam outros” (FAJARDO, 2008).

A respeito de como deve ocorrer a consulta prévia, pode ser tomado como base o que consta no Protocolo Munduruku, com atenção à garantia de participação efetiva e à necessidade de “o outro lado” conhecer a realidade dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas.

Nota-se que a consulta prévia, livre e informada deve ocorrer antes mesmo da primeira fase do licenciamento ambiental, qual seja a licença prévia, uma vez que os povos tradicionais, quilombolas e indígenas devem ser parte do processo decisório de qualquer ato administrativo ou legislativo que venha atingir o seu território, não restando dúvidas quanto ao amparo legal seja no ordenamento jurídico interno, quanto nos diplomas internacionais.

Isto posto, passará a ser analisado a aplicação do protocolo de consulta livre e informada da Comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá, no processo de licenciamento do empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Vila do Conde/Marituba, e o respeito à Convenção 169 da OIT.

4.1. O Quilombo do Abacatal: história de luta e resistência para não perder as “raízes”

O Território Quilombola de Abacatal está inserido na Região Metropolitana de Belém, localizado às margens do igarapé Uriboquinha, que desagua no rio Guamá, distante aproximadamente 08 (oito) km do centro de Ananindeua (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

Essa comunidade constitui um núcleo de agricultores, mas são ímpares por sua história e identidade social, pois estão incorporados no contexto urbano de expansão territorial desordenada, sem que com isso deixassem as suas raízes culturais específicas e seu modo de sobrevivência, sendo preservado o território como um lugar de trabalho e residência de uma população majoritariamente de negros.

Historicamente, os conflitos sobre o local iniciam em 1939, permanecendo até os dias atuais, principalmente na questão ambiental, marcado pela exploração mineral dos curvões, provocando sérios danos aos igarapés que servem a comunidade (ACEVEDO & CASTRO, 2004).

O quilombo do Abacatal, por sua vez, por ser um território há poucos quilômetros do perímetro urbano do Município de Ananindeua, e por suas grandes riquezas naturais, vem se tornando cada vez mais visado pelos grandes empreendimentos, ocasionando qualquer extensão territorial-local para aquela Comunidade. Nesse sentido respeitável o dizer de Faro e Fonseca (2017, p.88):

Os remanescentes de quilombo, moradores de Abacatal, tiveram diversas intempéries para o resguardo do seu território, ante a cobiça do mercado pelos recursos naturais existentes na localidade. Não foram apenas os particulares que agiram para esta situação, mas o próprio Estado, em todas as suas expressões (Judiciário, Executivo e Legislativo) que contribuiu para o aumento dos conflitos existentes.

O reconhecimento do território não se deu de forma voluntária pelo Estado, mas sim fruto de uma grande luta histórica e cobiça pela manutenção da ancestralidade, o que até o presente momento ainda vem sendo esbravejado com muita garra pelo povo daquela comunidade.

Não há concessões de direitos por parte do Estado, mas sim conquista por parte dos quilombolas. Atualmente, esse povo através de diversas oficinas de educação em direitos, fornecidas por Universidades, ONG's e Órgãos de Defesa, passou a ter conhecimento sobre a Convenção 169 da OIT e seus desdobramentos, utilizando tal diploma legal internacional como mecanismo de combate aos danos ambientais provocados pelos grandes empreendimentos.

Fruto disso, no entanto, destaca-se o *protocolo de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal*⁵, instrumento de proteção do território quando existir risco de impacto ambiental no mesmo.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente, o povo remanescente de quilombola de Abacatal vem sofrendo com a expansão dos empreendimentos, como é exemplo o empreendimento de fornecimento de energia elétrica Linha de Transmissão 500kV Vila do Conde – Marituba, que instalará a subestação a cerca de 01 quilômetro da comunidade, cujo o mesmo é objeto de análise desse trabalho.

4.2. O Empreendimento Linha de Transmissão 500kV Vila do Conde – Marituba e o Processo de Licenciamento Ambiental

Em 28 de outubro de 2016, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL realizou a 2ª etapa do Leilão de Transmissão 013/2016, no qual foi a licitação o Lote 23 localizado no estado do Pará, composto por: Linha de Transmissão 500 kV Vila do Conde – Marituba; Linha de Transmissão 230kV Marituba-Castanhal; Construção da Subestação Marituba 500/230 kV Marituba (3+1R)x300 MVA; Construção da subestação Marituba 230/69 Marituba – 2X200 MVA; e seccionamentos – Marituba – Utinga (DADOS DE CAMPO, 2018).

Do leilão, a empresa brasileira Equatorial Energia S.A foi a vencedora, sendo a responsável pelo planejamento, implantação, operação e manutenção do empreendimento pelo período de 30 anos. Há previsão que o empreendimento inicie na SE Vila do Conde em Barcarena/PA passando pela Região Metropolitana de Belém e Nordeste do Pará, até a SE Castanhal, no Município de São Francisco do Pará.

O traçado do projeto afetará além da APA da Região Metropolitana de Belém, também trará interferência à 18 comunidades quilombolas, dentre estas, o Quilombo do Abacatal/Aurá.

Isto posto, a empresa responsável pelo empreendimento em 19 de junho de 2017 protocolizou junto a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMAS, pedido de autorização de supressão de vegetação (Processo nº 2017/0000018678) para iniciar os estudos topográficos. Em setembro de 2017 a SEMAS autorizou a supressão de vegetação para esta finalidade, e exigiu para concessão das licenças, a elaboração por meio de processo de licenciamento simplificado de Relatório de Controle Ambiental – RCA.

⁵ O lançamento do protocolo de consulta ocorreu no dia 16 de outubro de 2017, no auditório Fabrício Ramos Couto do Ministério Público do Estado do Pará, e contou com diversos representantes do Estado, como Secretaria de Meio Ambiente, e sociedade civil organizada, dando maior visibilidade e publicidade ao instrumento. O Protocolo de Consulta pode ser acessado no link: <<https://br.boell.org/pt-br/2018/05/30/protocolo-de-consulta-quilombolas-de-abacatal-aura>>.

Atualmente, a empresa encontra-se na fase de construção e execução dos programas ambientais, com licença prévia e de instalação concedidas em agosto de 2018.

A empresa contudo, alega que foram realizadas reuniões informativas, e estudos quilombolas de setembro à novembro de 2017, o que não se confunde com a *consulta prévia, livre e informada* disposta na Convenção 169 da OIT.

A reunião técnica informativa, exigida no relatório ambiental simplificado, tem caráter preponderantemente informativo, ou seja, não permite a participação dos atingidos, apenas comunicando o que se trata o empreendimento, enquanto a consulta prévia, livre e informada há a participação de maneira efetiva das comunidades tradicionais, respeitando os seus costumes, ancestralidades e cultura local, o que é regido através do protocolo de consulta.

Não se pode confundir ainda a consulta prévia com audiência pública, uma vez que esta última é realizada no processo de licenciamento ordinário em que se exige a elaboração de EIA/RIMA, permitindo a participação da coletividade, sem observância à cultura dos povos e comunidades tradicionais, o que se distingue do disposto na Convenção 169 da OIT.

Dito isso, será analisado a partir desse momento a efetividade da consulta prévia, livre e informada por meio do protocolo de consulta do quilombo do Abacatal/Aurá, e a validade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Vila do Conde-Marituba.

4.3. Consulta Prévia, Livre e Informada: afirmação e aplicação no processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500kV Vila do Conde-Marituba.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente artigo não se aterá na discussão acerca da nulidade do processo de licenciamento utilizado por meio do Estado⁶ para concessão de licenças ambientais ao empreendimento, mas tão somente a efetividade da consulta prévia, e sua implicação pela observância ou não no procedimento.

O território quilombola de Abacatal, dentre os 18 povos tradicionais que serão atingidos, é o único que possui *protocolo de consulta prévia, livre e informada*, e que deu ampla divulgação à este documento legalmente amparado pela Convenção 169 da OIT. Ocorre que,

⁶ O procedimento adotado para autorização de licenças ambientais por meio da Secretaria de Meio Ambiente do Estado foi o denominado processo simplificado (utilizado em empreendimentos de pequeno potencial ofensivo) em que se exige a elaboração apenas de Relatório e Plano de Controle Ambiental, contudo o mesmo vem sendo objeto de discussão judicial quanto a sua legalidade com base na Resolução do CONAMA nº 01/86 que exige EIA/RIMA para as linhas de transmissão de mais de 230kV (art.2º), e com fundamento no artigo 5º da Portaria nº 421/2011 do Ministério do Meio Ambiente.

apesar disso, o empreendimento com autorização do Estado vem rapidamente se instalando no local sem qualquer respeito aos ditames legais internacionalmente constituído.

No vigente caso, existem medidas administrativas adotadas pelo Estado de autorização para instalação de empreendimento que possui na área de influência território quilombola, mais especificamente o Abacatal.

A vista disso, a consulta prévia, em obediência aos ditames legais, deveria ter se dado antes de qualquer ato administrativo, até mesmo anterior a autorização de supressão de vegetação concedida ao empreendimento.

Observa-se também que, o Estado tem considerado tão somente as reuniões informativas como suficientes para prosseguimento no processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, porém em conformidade com o já exposto, estas não se confundem em nenhum aspecto com a consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, além de não refletir a concretização da participação popular do direito ambiental propriamente dita.

Diante disso, o processo de licenciamento, por desrespeitar ditames legais pode ser nulo ou anulável, a depender da fase do licenciamento e o do impacto a ser gerado na comunidade, nos costumes e ancestralidades daquele povo.

5. Conclusões

Diante do exposto, nota-se que o direito a consulta prévia aos povos tradicionais nas tomadas de decisões pelo Poder legislativo e administrativo, incluindo as questões ambientais é amparado pela legislação interna brasileira, bem como pelos diplomas internacionais. Assim, a mesma se desvenda a partir da participação nas decisões governamentais ou não governamentais que demandem qualquer tipo de intervenção ofensiva à comunidade antes mesmo do início da execução do procedimento na área.

Noutro giro, o presente trabalho ainda demonstrou que a consulta prévia é desdobramento e consolidação do princípio insculpido no direito ambiental, qual seja o da participação democrática, ou popular, posto que pelo princípio, previsto na Constituição Federal, através do artigo 225, é dever de todos a preservação do meio ambiente, o que implicitamente pode ser extraído a interpretação de que se é dever de todos, logo deverá haver a participação da comunidade/população atingida com os atos decisórios que tratem de demandas ambientais.

Além disso, a consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais é desdobramento da Convenção 169 da OIT, posto que a mesma elenca que os povos e comunidades tradicionais

deverão sempre que houver uma medida legislativa ou administrativa que impacte diretamente essas comunidades.

Portanto a consulta prévia, livre e informada tem de ser realizada de acordo com as exigências das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas no processo de licenciamento ambiental, uma vez que o art. 6º da Convenção 169 da OIT dispõe que deverá ser realizada em qualquer fase no escopo do processo administrativo ou legislativo.

Assim sendo, pelo fato do licenciamento ambiental se tratar de ato de natureza administrativa, os povos tradicionais deverão ser consultados em qualquer atividade ou empreendimento que venha a atingir estes, e sobretudo da maneira mais democrática possível, não se confundido a consulta com audiência pública ou reunião informativa, possuindo mecanismo próprio e apropriado confeccionado pelas comunidades tradicionais, qual seja o *protocolo de consulta prévia, livre e informada*, a ser respeitado pelo Estado e posto em execução pelo ente responsável.

Conclui-se por fim que o Estado, com base no empreendimento Linha de Transmissão 500kV Vila do Conde-Marituba, que atingirá diretamente o quilombo do Abacatal/Aurá, cujo foi objeto de pesquisa no presente artigo, apesar de já possuírem seu protocolo, e de ser legalmente amparada a consulta prévia, livre e informada, vem desobedecendo os ditames legais, o que pode pôr em risco a história, cultura e ancestralidade daquela comunidade caso não sejam adequadamente consultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____, **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 23 de dez. de 2017.

ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros do Trombetas: guardiães de Matas e Rios**. 2. ed. Belém: CEJUP, 1998.

BANIWA, André Fernando. **O direito de consulta prévia dos povos indígenas no Estado da República Federativa do Brasil**. In.: AMELLER, Vladimir; CHÁVEZ, Diego; FERNANDO, André; PADILHA, Guilherme, MAYÉN, Guisela; APARICIO, Leticia; PANAY, Jorge; e ARANDA, Mirva. **El Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indigenas em América Latina**. Konrad Adenauer Stiftung e.V., 2012, pág.: 45-78. Disponível em <http://www.kas.de/wf/doc/kas_33592-1522-4-30.pdf?130221162744>. Acessado em

CERQUEIRA, Flora. ROSA, Daniel. Et al. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental** / Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009.

DUPRAT, Deborah. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada** Disponível em : < <http://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>>. Acesso em: 24 de dez. de 2017

FAJARDO, Yrigoyen Raquel. **De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación. Amazônica** - Revista de Antropologia, Belém, UFPA, v. 1, n. 2, 2009, p. 375.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Tomando en serio y superando el derecho de consulta previa: el consentimiento y la participación.** Ponencia presentada en el Curso sobre “Consulta Previa”. V Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica. Bogotá Octubre 2008.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos.** 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 31 de jul. de 2017.

FARO. Liando Moreira da Cunha. FONSECA. Luciana Costa da. **Dano Socioambiental e Territorialidade: A trajetória do território quilombola de Abacatal.** Florianópolis: CONPEDI, 2017

GARZÓN, Rojas Biviany. **Qualificando a democracia representativa em sociedades plurais. A consulta de matérias legislativas no Brasil.** In: GARZÓN, Rojas Biviany (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.** – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009, pág:289-317.

MEIO AMBIENTE, Ministério do. **Caderno de Licenciamento Ambiental.** Brasília. 2009

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p.57.

OIT. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo.** - Ginebra: OIT, 2013. Disponível em<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--normes/documents/publication/wcms_205230.pdf>. Acessado em 31.06.2018.

OLIVEIRA. Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental.** 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9584>>. Acesso em: 07.07.2018.

OLIVEIRA. Rodrigo. **“Agora nós é que decidimos”: o direito à consulta prévia, livre e informada.** In: BELTRÃO, Jane Felipe; e LACERDA, Paula Mendes. **Amazônias em tempos**

contemporâneos: entre diversidades e adversidades . - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mórula, 2017, pág. 153-159.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Introdução a Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Raisa Lustosa de. **Licenciamento Ambiental: avaliação ambiental estratégica e (in)eficiência da proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2014.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O princípio da participação popular. In: LEITE, José R. M., BELLO FILHO, Ney de Barros (Org). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. cap. 15, p. 411-419.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 357 p.

SILVA. Ivan Luiz da. **Introdução aos Princípios Jurídicos**. Brasília: revista jurídica. 2013, p.1

TRENNEPOHL, Curt, TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. 5a ed. Niterói: Impetus, 2013.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.